



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000440-18.2013.815.0011**

**Relator : DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**01 Apelante: Ayane Priscilla Borba Tiburcio**

**Advogado : Edjunior Ferreira de Medeiros OAB/PB 16.170**

**02 Apelante: Município de Campina Grande, rep. por sua Procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu**

**Apelados :Os mesmos.**

---

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLEITO DE HORAS EXTRAS INDEFERIDO SUMARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO O FEITO DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA AUTORA/APELANTE. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PREJUDICADO.**

- O julgamento antecipado da lide, na forma permissiva pelo art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/15), não é cabível quando a parte contrária não é revel e o deslinde da causa depender de instrução processual, sendo nula a sentença que julgar improcedente pretensão em desrespeito a tal regra.

- Reconhecida a nulidade da sentença, resta prejudicado o recurso da parte contrária que ataca seus capítulos.

### **VISTOS.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Ayane Priscilla Borba Tiburcio** e pelo **Município de Campina Grande**, desafiando sentença de fls. 43/48, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o ente público ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, saldo salário do mês de janeiro de 2013, bem como outras verbas remuneratórias, exceto o FGTS e Horas Extras, tudo com juros e correção.

Nas razões recursais da autora (fls. 51/56), preliminarmente, suscita-se a nulidade da sentença, por supressão de instrução processual relativa a comprovação das horas extras. No mérito, defende o direito ao FGTS e majoração dos honorários.

Por sua vez, a municipalidade sustenta em sua irresignação de fls. 57/68 a improcedência total da ação.

Contrarrrazões ofertadas por ambas as partes.

Instada a manifestar-se, às fls. 104/114, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo do ente público, por infringência ao princípio da dialeticidade, bem como pelo provimento parcial do recurso da promovente.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De pronto, verifico que assiste razão à autora, ora apelante, no que diz respeito a questão preambular suscitada. Explico.

O julgamento antecipado da lide, na forma permissiva pelo art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/15), não é cabível quando a parte contrária não é revel e o deslinde da causa depender de instrução processual, sendo nula a sentença que julgar improcedente pretensão em desrespeito a tal regra. Veja-se os citados normativos:

*“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*II - quando ocorrer a revelia (art. 319).”*

*“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I - não houver necessidade de produção de outras provas;*

*II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”*

Com efeito, a demonstração de horas extras trabalhadas pode ser comprovada por qualquer meio de prova, como por exemplo a testemunhal, muito utilizada na ceara trabalhista, onde vigora o princípio da primazia da realidade. Veja-se:

*“EMENTA: HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA PROVA - CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. Em atenção ao princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial. Assim, pela combinação dos artigos 74, parágrafo 2o., e 818, da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor.*

*Destarte, possuindo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do empregado, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter. A doutrina não discrepa, senão endossa esse entendimento. Márcio Túlio Viana, no artigo "Aspectos Gerais da Prova no Processo do Trabalho", in *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, coordenada por Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1998, quando trata do princípio da aptidão para a prova, excele, à f. 324, que: "Para nós, ainda que a prova se revele extremamente difícil ou até impossível para ambas as partes, deve-se concluir que o empregador poderia ter-se precavido. E mesmo que, num caso ou noutro, assim não seja, é a empresa, em última análise, quem cria o risco da demanda e, por extensão, o risco da prova; cabe-lhe, pois suportá-lo". E arremata à f. 325, da mesma obra: "... Toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir a preconstituição da prova, e o empregador não cumprir a exigência, o onus probandi se inverte. E pouco importa se o juiz determinou ou não que a parte trouxesse aos autos a prova legalmente exigida". No mesmo diapasão, vibra o entendimento jurisprudencial, cristalizado no item I da Súmula 338 do Colendo TST. Contudo, em atenção ao princípio da primazia da realidade, a presunção de veracidade das anotações contidas nas folhas de ponto é iuris tantum, podendo ser elidida por outros elementos de convicção presentes nos autos, mormente a prova oral. Releva salientar, entretanto, que somente testemunhos robustos, convincentes e concludentes são capazes de elidir a presunção de veracidade das anotações constantes nos controles de frequência não realizadas de forma britânica."*

**(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 0002125-55.2013.5.03.0137 RO; Data de Publicação: 15/06/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage).**

Sem adentrar na legitimidade e correição da transposição do entendimento jurisprudencial trabalhista para a justiça comum, o fato é que há possibilidade jurídica de se afastar a tese estatal amparada exclusivamente no direito e documentos, o que inviabiliza o julgamento antecipado com dispensa da produção probatória, ainda mais quando nos iluminamos pelo princípio da verdade real e boa-fé objetiva.

Portanto, a prescindibilidade instrutória, no caso, cerceou a defesa da autora, com direta infringência ao devido processo legal formal e substancial, merecendo a anulação da sentença.

Por fim, reconhecida a nulidade do decisório, resta prejudicado o recurso da parte contrária que ataca seus capítulos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do NCPC, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela parte autora, ora apeante, para **ANULAR A SENTENÇA**, a fim de que seja realizada a instrução processual necessária a verificação da existência de horas extras laboradas. Ato contínuo, **DECLARO prejudicado** o apelo da Municipalidade.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11